

eros roberto grau

A ANAFE - Associação Nacional dos Advogados Públicos Federais encaminhou-me a seguinte

“Consulta

A inclusão formal da Procuradoria Geral da Fazenda e da Procuradoria Geral do Banco Central na estrutura da AGU – Advocacia Geral da União é objeto do Projeto de Lei Complementar 337/2017, de autoria do Poder Executivo, em tramitação na Câmara dos Deputados. Essa proposição legislativa é fruto da iniciativa da própria AGU e representa o caminho para atualizar a Lei Complementar 73/93 à realidade fática, congregando situações fática e jurídica na estrutura normativa, visto que a referida integração já existe, inclusive com vinculação orçamentária. Há quem afirme que estruturas advocatícias destituídas de personalidade jurídica, existentes em autarquias e fundações públicas e no Banco Central, somente podem se vincular funcionalmente à AGU por conduto da entidade estatal-administrativa de cujo organograma façam parte (órgãos internos que são em face de tal entidade). E que esse emparceiramento haveria de viabilizar-se mediante convênio, pois os objetos e interesses das partes convenientes tem que ser convergentes.

O projeto de lei (PLP 337/2017) foi aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público (CTASP) e será apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, onde hoje se encontra. Ressalta-se que os Procuradores Federais já estão vinculados administrativa, jurídica e tecnicamente, à Advocacia-Geral da União. Já os Procuradores do Banco Central possuem dupla

1

eros roberto grau

vinculação, estando vinculados administrativamente (pagamento, gestão de pessoal) ao Banco Central do Brasil, mas jurídica e tecnicamente à AGU – Advocacia Geral da União. Embora recebam seus vencimentos pelo Banco Central do Brasil, possuem vinculação funcional e subordinação técnica à AGU – Advocacia-Geral da União.

Embora com vinculação administrativa distinta, o ingresso em todas as carreiras se dá por concurso público, a remuneração, definida na forma de subsídio pela lei 11.358/2006, sendo igual para todas as carreiras. A estrutura (segunda categoria, primeira categoria e especial) é a mesma para todas as carreiras da AGU e as prerrogativas funcionais, definidas pela lei 13.327/2016, são também as mesmas para todas elas. A integração dos órgãos à estrutura da AGU já existe, o projeto de lei (PLP 337/2017) visando apenas à compatibilização normativa à realidade fática.

Daí indagarmos a respeito da constitucionalidade da inclusão formal, mediante alteração da lei complementar 73/93, da Procuradoria-Geral Federal e da Procuradoria-Geral do Banco Central na estrutura da Advocacia-Geral Federal, como órgãos de direção superior da mesma, bem como da competência da Advocacia-Geral da União para representação, assessoramento e consultoria jurídica das autarquias e fundações públicas federais.

As perguntas propostas a seguir, especificadamente desdobrados desses dois quesitos, são os seguintes:

1) é constitucional o projeto de lei complementar que inclui formalmente a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-

7

eros roberto grau

Geral do Banco Central na estrutura da Advocacia-Geral da União, como órgãos de direção superior da mesma, com a consequente inclusão das carreiras de Procurador Federal e Procurador do Banco Central na Lei Orgânica da AGU?

2) a Constituição do Brasil admite que a lei atribua à AGU a representação judicial, extrajudicial, consultoria e assessoria jurídica de entidades da Administração Indireta, as autarquias e as fundações públicas federais?

3) o artigo 131 da CFB exclui do seu âmbito de aplicação a atividade judicial, extrajudicial, de consultoria e assessoramento jurídico às autarquias e às fundações públicas federais, entidades da Administração Indireta da União, visto que são dotadas de personalidade jurídica inconfundível com a do Estado pessoa jurídica?

4) as autarquias e fundações federais possuem estruturas administrativas exigentes de quadros advocatícios próprios?

5) pode ser atribuída à AGU competência para prestar consultoria e assessoramento jurídico às autarquias e às fundações públicas federais, entidades da Administração Indireta da União?

6) qual a abrangência da expressão "órgão vinculado" existente no artigo 131 da CFB? esse preceito supõe a necessária celebração de um convênio entre a AGU e os órgãos referidos no preceito como "órgão vinculado"?

7) a inclusão da PGF e da PGBC na estrutura formal da AGU traria algum prejuízo à autonomia das autarquias e fundações?

eros roberto grau

8) a inclusão da PGF e da PGBC na estrutura da AGU pode afetar a autonomia das autarquias e das fundações públicas federais, entidades da Administração Indireta; há, em razão dessa inclusão, algum prejuízo ao interesse público?

9) embora as entidades da Administração Indireta, autarquias e fundações públicas federais, estejam vinculadas ao Ministério ou outro órgão federal indicado em lei, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral do Banco Central poderão vir a integrar a estrutura da Advocacia-Geral Federal, a AGU?

10) a Constituição Federal impede que a lei unifique as carreiras advocatícias da AGU com as encarregadas de representação judicial e extrajudicial, de consultoria e assessoramento jurídico das autarquias e fundações públicas federais?".

Parecer

01. Deles desdobradas dez perguntas objetivas, a consulta que me foi proposta compreende dois quesitos:

(a) um relativo à *constitucionalidade da inclusão, mediante alteração da lei complementar 73/93, da Procuradoria-Geral Federal e da Procuradoria-Geral do Banco Central na estrutura da Advocacia-Geral Federal, como órgãos de direção superior da mesma, e*

(b) outro à *competência da Advocacia-Geral da União para representação, assessoramento e consultoria jurídica das autarquias e fundações públicas federais.*

7

eros roberto grau

O encaminhamento das respostas a serem a eles conferidas reclama alusão --- em nota sucinta e objetiva, preliminarmente --- a uma das premissas da interpretação do direito.

A seguir cogitarei do texto da lei complementar 73/93, no seu todo, e do projeto de lei 337/2017, que inclui na estrutura da Advocacia-Geral Federal a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral do Banco Central como órgãos de direção superior. Deitarei então atenção ao projeto de lei e ao tema da competência da Advocacia-Geral da União para representação, assessoramento e consultoria jurídica das autarquias e fundações públicas federais. Por fim darei respostas, objetivamente, às perguntas enunciadas na consulta, considerando exatamente os termos nos quais formuladas.

[a interpretação do direito]

02. Em textos anteriores tenho insistido em que não se interpreta o direito em tiras¹. Sua interpretação é *interpretação do direito*, não de textos dele desprendidos. Não se interpretam *textos de direito* isoladamente, mas sim o *direito*, no seu todo. A interpretação de qualquer texto normativo impõe ao intérprete, em qualquer circunstância, o caminhar pelo percurso que se projeta a partir dele --- do

¹ Veja-se especialmente meus Por que tenho medo dos juízes, 8ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2017, pp. 86-87 e Pourquoi j'ai peur de juges, Éditions Kimé, Paris, 2014, pp. 73-74.

Y

eros roberto grau

texto --- até a Constituição. Daí minha insistência em afirmar que um texto de direito isolado, destacado, desprendido do sistema jurídico, não expressa significado normativo nenhum. Não me cansarei de repetir uma das primorosas lições de Geraldo Ataliba²: *"(...) nenhuma norma jurídica paira avulsa, como que no ar. Nenhum mandamento jurídico existe em si, como que vagando no espaço, sem escoro ou apoio. Não há comando isolado ou ordem avulsa. Porque esses --- é propedêutico --- ou fazem parte de um sistema, nele encontrando seus fundamentos, ou não existem juridicamente"*.

03. Volto a dizê-lo: não se interpreta o direito em tiras, aos pedaços. Todo bom estudante, em qualquer instituição de ensino jurídico, há de ter aprendido essa lição, um dos pontos de partida para o correto exercício de qualquer profissão jurídica.

A consideração dos quesitos e das perguntas propostas na consulta há de ser empreendida, pois, a partir dessa premissa.

[o projeto de lei complementar 337/2017]

04. O projeto de lei complementar 337/2017 inclui na estrutura da Advocacia-Geral Federal, como órgãos de direção superior --- ao lado da Procuradoria-Geral da União e da

² *Procedimento tributário-penal*, in RDP 14/373. ✓

eros roberto grau

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ---, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral do Banco Central.

O artigo 131 da Constituição do Brasil define ser, a Advocacia-Geral da União, *"a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo"*³.

O artigo 132, por outro lado, refere matéria diversa da que é objeto do artigo 131. Este respeita à Advocacia-Geral da União, o 132 aos *"Procuradores dos Estados e do Distrito Federal"*⁴. Daí que cogito desse preceito, no bojo deste parecer, unicamente porque a consulta que me foi encaminhada o refere.

O artigo 131 diz com a *representação judicial e extrajudicial da União*, o 132 com a *representação dos Estados e dos Municípios*.

Nenhum exercício de interpretação, ainda que bem-intencionado, poderá, por conta do disposto no artigo 132, conduzir à ampliação ou limitação da incidência, alcance e interpretação do texto do artigo 131. A circunstância de o ingresso em carreira de procurador dos Estados e do Distrito Federal depender de concurso público de provas e títulos em

³ O § 3º desse mesmo artigo estabelece que *"[n]a execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei"*.

⁴ Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

eros roberto grau

nada afeta essa incidência e alcance, menos ainda qualquer interpretação que se pretenda conferir ao texto do artigo 131. Menos também, obviamente, o quanto dispõe seu parágrafo único⁵.

Os preceitos veiculados por esses dois artigos do texto constitucional não pairam avulsos, suspensos no ar. Fazem parte de um sistema no bojo do qual Advocacia-Geral da União e Procuradores dos Estados e do Distrito Federal não se confundem. *Uma coisa é uma coisa, outra coisa é outra coisa* --- toda a gente sabe disso.

05. O segundo aspecto a ser considerado diz com a circunstância de o projeto de lei complementar 337/2017 introduzir alterações nos textos dos artigos 2º e 20 da lei complementar 73/93, em razão do que a Advocacia-Geral da União --- que compreende órgãos de direção superior e órgãos de execução --- passará a abranger quatro carreiras: a de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional, de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central. Carreiras específicas, envolvendo a representação judicial e extrajudicial da União e suas autarquias e fundações, consultoria e assessoramento.

Isso --- note-se bem --- é plenamente adequado ao quanto afirma a Constituição do Brasil no § 2º do seu artigo 131: "*O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de*

⁵ Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias.

X

eros roberto grau

que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos” (grifei).

06. O projeto --- lembre-se novamente --- inclui na estrutura de carreiras da AGU, como órgãos de direção, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral do Banco Central, nada impedindo esteja, esta última, sujeita à chamada *dupla vinculação*.

Embora os membros da Procuradoria Geral do Banco Central estejam vinculados *administrativamente* ao Banco Central, o projeto de lei afirma sua vinculação *funcional* à AGU – Advocacia Geral da União. Daí que, no quadro disposto pelo projeto, estarão duplamente vinculados: remunerados pelo Banco Central do Brasil --- *vinculação administrativa* ---, *funcional e tecnicamente* estarão vinculados e subordinados à AGU – Advocacia Geral da União.

O ingresso em todas essas carreiras dá-se por concurso público, a remuneração --- definida como subsídio pela lei 11.358/2006 --- sendo igual para todas. A estrutura de carreiras da AGU e as prerrogativas funcionais, definidas pela lei 13.327/2016, também as mesmas para todas.

A integração dos órgãos à estrutura da AGU já existe --- esclarece a consulente --- o projeto de lei complementar simplesmente visando à compatibilização normativa à realidade fática.

07. A *dupla vinculação* da Procuradoria Geral do Banco Central importará, enquanto *vinculação administrativa*, em

eros roberto grau

que a ele caiba *administrar suas atividades* --- e dos seus membros. De outra banda, ela e seus membros, repito-o, *estarão técnica e juridicamente subordinados ao Advogado-Geral da União*.

Leia-se o texto do § 1º do artigo 2º da lei complementar 73/93, no quanto ora importa considerarmos, na redação do projeto de lei complementar 337/2017:

"Subordinam-se diretamente ao Advogado-Geral da União (...) a Procuradoria-Geral Federal e (...) técnica e juridicamente, (...) a Procuradoria-Geral do Banco Central".

O projeto, qual se lê na consulta inicialmente transcrita, *"representa o caminho para atualizar a Lei Complementar 73/93 à realidade fática, congregando situações fática e jurídica na estrutura normativa, visto que a referida integração já existe, inclusive com vinculação orçamentária"*.

De mais a mais, no que concerne aos órgãos jurídicos das autarquias e das fundações públicas, o § 3º do artigo 2º e o artigo 17 da lei complementar em seus textos originários os referem como *"órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União"*⁶.

08. Daí que os artigos 17 e 19-A do projeto de lei complementar 337/2017 --- que dispõem sobre as competências da Procuradoria-Geral Federal em relação às

⁶ Além de o artigo 17 enunciar as competências dos órgãos jurídicos das autarquias e das fundações públicas, o artigo 43 determina tenham, as súmulas da Advocacia-Geral da União, *"caráter obrigatório quanto a todos os órgãos jurídicos enumerados nos artigos 2º e 17 desta lei complementar"*.

eros roberto grau

autarquias e às fundações públicas e da Procuradoria-Geral do Banco Central --- simplesmente compatibilizam o texto da lei complementar 73/93 à realidade.

A Procuradoria Geral do Banco Central e seus membros --- embora *administrativamente subordinados* ao Presidente do Banco Central --- *técnica e juridicamente* subordinam-se ao Advogado-Geral da União, em coerência com o disposto no artigo 131 da Constituição do Brasil.

Lembre-se, de mais a mais, que a Procuradoria-Geral Federal foi criada pela lei 10.480, de 2 de julho de 2002, cujo artigo 9º lhe assegura autonomia administrativa e financeira, vinculando-a já, desde a sua criação, à Advocacia-Geral da União, a quem incumbe supervisioná-la. A simples leitura do disposto no seu artigo 10, em especial no § 1º, tudo diz⁷.

Nesses termos, portanto, dou resposta ao primeiro quesito proposto na consulta: a inclusão, mediante alteração da lei complementar 73/93, da Procuradoria-Geral Federal e da Procuradoria-Geral do Banco Central na estrutura da Advocacia-Geral da União, como órgãos de direção superior

⁷ Artigo 10. À Procuradoria-Geral Federal compete a representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais, as respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial.

§ 1º No desempenho das atividades de consultoria e assessoramento, à Procuradoria-Geral Federal aplica-se, no que couber, o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

§ 2º Integram a Procuradoria-Geral Federal as Procuradorias, Departamentos Jurídicos, Consultorias Jurídicas ou Assessorias Jurídicas das autarquias e fundações federais, como órgãos de execução desta, mantidas as suas atuais competências.

§ 3º Serão mantidos, como Procuradorias Federais especializadas, os órgãos jurídicos de autarquias e fundações de âmbito nacional.

8

eros roberto grau

da mesma, é plenamente adequada e coerente com o todo constitucional.

[a competência da Advocacia-Geral da União para representação, assessoramento e consultoria jurídica das autarquias e fundações públicas federais]

09. É certo, de outra parte, que --- ao incluir na sua estrutura a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral do Banco Central --- o projeto de lei complementar 337/2017 não está a ampliar a competência da Advocacia-Geral da União para representação, assessoramento e consultoria jurídica das autarquias e fundações públicas federais.

Leia-se mais uma vez o texto do artigo 131 da Constituição do Brasil, que define ser, a Advocacia-Geral da União,

“a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo”.

Não está a ampliar essa competência, à Advocacia-Geral da União não atribuindo *novas competências*, distintas das que já detém. O projeto de lei complementar 337/2017 --- insisto neste ponto --- simplesmente inclui a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral do Banco Central, como órgãos de direção superior, em sua estrutura.

8

eros roberto grau

Demonstrar-se o óbvio é sempre trabalhoso, exigindo a repetição de informações e afirmações. Por isso não me constranjo em repetir o que linhas acima anotei: o § 3º do artigo 2º e o artigo 17 da lei complementar já referem, em seus textos originários, os órgãos jurídicos das autarquias e das fundações públicas como "*órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União*".

O segundo quesito proposto na consulta há de ser assim respondido: a lei complementar 73/93 atribui competência à Advocacia-Geral da União para representar, assessorar e prestar consultoria jurídica às autarquias e às fundações públicas federais, independentemente do disposto no projeto de lei complementar 337/2017.

[as perguntas na consulta]

10. Algumas das perguntas desdobradas dos quesitos propostos na consulta que me foi encaminhada estão linhas acima respondidas. De sorte que, neste passo, permito-me tecer apenas breves comentários quanto a elas.

[i] A plena constitucionalidade do projeto de lei complementar é inquestionável, dado que a Constituição do Brasil admite que a lei atribua à Advocacia Geral da União a representação judicial e extrajudicial, além da consultoria e assessoria jurídica, de entidades da Administração Indireta, as autarquias e as fundações públicas federais.

[ii] O artigo 132 da Constituição do Brasil refere matéria diversa da que é objeto do artigo 131. Este respeita à Advocacia-Geral da União, o artigo 132 aos "*Procuradores dos*

8

eros roberto grau

Estados e do Distrito Federal”, de sorte que nenhum exercício de interpretação --- ainda que bem-intencionado --- poderia, mercê da ampliação do seu arco de abrangência, conduzir à ampliação ou limitação da incidência, alcance e interpretação do texto do artigo 131.

[iii] A resposta à indagação referente a possuírem ou não, as autarquias e fundações federais, estruturas administrativas exigentes de quadros advocatícios próprios há de ser buscada no quadro da chamada ciência da Administração, não do Direito. Não resta dúvida, por outro lado, de que é plenamente adequada à ordem constitucional a atribuição, à AGU, de competência para prestar consultoria e assessoramento jurídico às autarquias e às fundações públicas federais.

[iv] A inclusão, por lei complementar, da Procuradoria-Geral Federal e da Procuradoria-Geral do Banco Central na estrutura formal da Advocacia-Geral da União não acarreta qualquer prejuízo à autonomia das autarquias e fundações.

[v] A Constituição do Brasil não impede que uma lei complementar venha a unificar as carreiras da AGU, inclusive as encarregadas de representação judicial e extrajudicial, de consultoria e assessoramento jurídico das autarquias e fundações públicas federais. Admite que se as classifique em mais de uma categoria --- qual o faz a lei complementar 73/93 no seu artigo 2º --- esta unificação dependendo porém de alteração dessa lei, matéria estranha ao texto do projeto de lei complementar 337/2017.



eros roberto grau

11. A resposta a ser conferida ao sexto quesito reclama breve digressão.

Nele se indaga qual a abrangência da expressão "órgão vinculado", existente no artigo 131 da Constituição do Brasil, e se esse preceito supõe a necessária celebração de um convênio entre a AGU e os órgãos referidos no preceito como "órgão vinculado". Mais, diz a consulta que *"[h]á quem afirme que estruturas advocatícias destituídas de personalidade jurídica, existentes em autarquias e fundações públicas e no Banco Central, somente podem se vincular funcionalmente à AGU por conduto da entidade estatal-administrativa de cujo organograma façam parte (órgãos internos que são em face de tal entidade). E que esse emparceiramento haveria de viabilizar-se mediante convênio, pois os objetos e interesses das partes convenientes tem que ser convergentes"*.

Limito-me, neste passo, a relembrar duas primorosas lições:

--- uma, de Carlos Maximiliano⁸ --- "DEVE O DIREITO SER INTERPRETADO **INTELIGENTEMENTE**: não de modo que a ordem legal envolva um **absurdo**, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis" (negritos e maiúsculas no original);

--- outra, de Geraldo Ataliba, transcrita no item 02, linhas acima: *"nenhuma norma jurídica paira avulsa, como que no ar. Nenhum mandamento jurídico existe em si, como que vagando no espaço, sem escoro ou apoio. Não há comando isolado ou ordem avulsa. Porque esses --- é propedêutico --- ou fazem parte de um sistema, nele*

⁸ Hermenêutica e aplicação do direito, sexta edição, Livraria Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1957, p. 210.

Y

eros roberto grau

encontrando seus fundamentos, ou não existem juridicamente".

Não há dúvida nenhuma quanto à circunstância de a expressão "*órgão vinculado*", no artigo 131 da Constituição do Brasil, abranger a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria Geral do Banco Central. Ao reafirmar vinculação *funcional* (subordinação técnica) à AGU – Advocacia Geral da União, o projeto de lei complementar 337/2017 simplesmente opera a compatibilização do texto da lei complementar 73/93 à realidade.

Por isso mesmo o preceito não supõe necessária, menos ainda adequada, a celebração de convênio entre a AGU e os órgãos referidos no preceito como *vinculados*. Isso é evidente como a luz solar passando através de um cristal, bem polido.

[respostas aos quesitos e perguntas]

12. Aos quesitos propostos na consulta dou as seguintes respostas:

a) a inclusão, mediante alteração da lei complementar 73/93, da Procuradoria-Geral Federal e da Procuradoria-Geral do Banco Central na estrutura da Advocacia-Geral Federal, como órgãos de direção superior da mesma, é plenamente adequada ao disposto no artigo 131 da Constituição do Brasil; a Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua

J

eros roberto grau

organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo;

b) a lei complementar 73/93 atribui competência à Advocacia-Geral da União para representar, assessorar e prestar consultoria jurídica às autarquias e às fundações públicas federais, independentemente do disposto no projeto de lei complementar 337/2017.

Às perguntas nela enunciadas assim respondo:

1) **sim**; é constitucional o projeto de lei complementar que inclui formalmente a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral do Banco Central na estrutura da Advocacia-Geral da União, como órgãos de direção superior da mesma, com a conseqüente inclusão das carreiras de Procurador Federal e Procurador do Banco Central na Lei Orgânica da AGU;

2) **sim**; a Constituição do Brasil admite que a lei atribua à AGU a representação judicial, extrajudicial, consultoria e assessoria jurídica de entidades da Administração Indireta, as autarquias e as fundações públicas federais;

3) **não**; o artigo 131 da CFB não exclui do seu âmbito de aplicação a atividade judicial, extrajudicial, de consultoria e assessoramento jurídico às autarquias e às fundações públicas federais, entidades da Administração Indireta da União, embora sejam elas dotadas de personalidade jurídica inconfundível com a do Estado pessoa jurídica; a amplitude e o arco de abrangência do artigo 132 da CFB não justifica essa exclusão;

Y

eros roberto grau

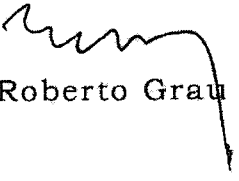
- 4) a resposta à quarta indagação proposta na consulta --- se as estruturas administrativas das autarquias e fundações federais exigem quadros advocatícios próprios --- há de ser buscada no quadro da chamada ciência da Administração, não do Direito;
- 5) **sim**; pode ser atribuída à AGU competência para prestar consultoria e assessoramento jurídico às autarquias e às fundações públicas federais, entidades da Administração Indireta da União;
- 6) a expressão "órgão vinculado", existente no artigo 131 da CFB, abrange as *autarquias e fundações públicas e o Banco Central*, sendo desnecessária a celebração de qualquer convênio a fim de que se vinculem funcionalmente à AGU;
- 7) **não**; a inclusão da PGF e PGBC na estrutura formal da AGU não trará nenhum prejuízo à autonomia das autarquias e fundações;
- 8) **não**; a inclusão da PGF e da PGBC na estrutura da AGU não afeta a autonomia das autarquias e das fundações públicas federais, entidades da Administração Indireta; não há, em razão dessa inclusão, nenhum prejuízo ao interesse público;
- 9) **sim**; embora as entidades da Administração Indireta, autarquias e fundações públicas federais estejam administrativamente vinculadas a Ministério ou a outros órgãos federais indicados em lei, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral do Banco Central poderão vir a integrar *técnica e juridicamente* a estrutura da Advocacia-Geral Federal, a AGU;
- 

eros roberto grau

10) **não**; a Constituição Federal não impede que a lei unifique as carreiras advocatícias da AGU com as encarregadas de representação judicial e extrajudicial, de consultoria e assessoramento jurídico das autarquias e fundações públicas federais.

É o que me parece

São Paulo, 20 de junho de 2017


Eros Roberto Grau

